



F 01
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei Nº 92/98

AUTOR: CHEFE do EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispos sobre OFICIALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 032/98

Ibiúna, 24 de agosto de 1998.

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AOS EDIS.

AS COMISSÕES.

IBIÚNA, 08/09/98.

SENHOR PRESIDENTE:

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Tenho a honra de, por intermédio de V. Exa., encaminhar à consideração da egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos.

Como é do conhecimento dos nobres vereadores, compete ao Prefeito, nos termos do artigo 61, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal, a atribuição de oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

Como a oficialização é o ato que declara e reconhece publicamente as ruas e logradouros públicos, torna-se necessário estabelecer as condições para o reconhecimento e estabelecer as normas urbanísticas disciplinadoras da oficialização.

Infelizmente, diante da falta da regulamentação, o Executivo e a própria Edilidade têm oficializado, ao longo do tempo, as vias e logradouros sem as mínimas condições urbanísticas exigidas pela Lei Orgânica.

A proposição visa sanar as irregularidades e emissões.

Por isso, espero o apoio dos nobres Vereadores ao projeto de lei, ora encaminhado à sua apreciação, apresentando a Vossa Excelência, elevados protetos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 92/98

Recebido em 04 de 09 de 19 98

Prazo vence em de de 19

Recebido por

EXMO. SR.

JUVENAL DIAS RIBEIRO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI Nº 032/98
DE 24 DE AGOSTO DE 1998.

“Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Oficialização de Logradouros Públicos

SEÇÃO I Conceitos

ARTIGO 1º.- Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

ARTIGO 2º.- Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

ARTIGO 3º.- Para fins de aplicação deste Decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

- I -** rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- II -** avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- III -** travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV -** via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V -** viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligados dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI -** viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligados dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII -** balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos imóveis, criando com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II

Logradouros públicos oficiais

ARTIGO 4º. - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

SEÇÃO III

Logradouros Passíveis de Regularização

ARTIGO 5º. - Serão oficializados:

- I - os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
- II - os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

ARTIGO 6º. - Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para Praças:

- a) tenham origem em loteamentos aprovados nos termos da legislação municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.

ARTIGO 7º.- Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) a sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, data de vigência da lei nº 89/75, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;
- b) o alinhamento da via de circulação passa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;
- c) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da seção I, para cada caso específico;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;
- f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II - para praças:

- a) sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - para vias de pedestres:

- a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;
- b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;
- c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;
- d) tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;
- e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;
- f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos domaniais qualquer fração da via;
- g) apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;
- h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;
- i) não conste lançamento tributário para o leito da via.

§ 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.

§ 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável da Assessoria de Planejamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL 06

ARTIGO 8º. - Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituam endereçamento;
- II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

ARTIGO 9º. - A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.

ARTIGO 10º. - O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I - pontos de início e término;
- II - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III - distrito;
- IV - denominação ou designação anteriores, se houver;
- V - número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;
- VI - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz, Marechal Deodoro.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º - Tratando-se de logradouros cujos termos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

ARTIGO 11. - A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- I - tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
- II - nome ou designativo contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de nome esse total poderá se constituir de:

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- a) título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;
- b) conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
- c) nome propriamente dito.

SEÇÃO II

Denominação de Logradouros Públicos

ARTIGO 12.- Somente através de lei poderá ser dada denominação a logradouros público, desde que devidamente oficializado.

ARTIGO 13.- Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

SEÇÃO III

Designação de Logradouros

ARTIGO 14.- Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente, convenientemente identificados, receberão, mediante portaria, designações de números sequenciais, não respectivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.

§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

SEÇÃO IV

Critérios para Denominação e Designação de Logradouros

ARTIGO 15.- Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nomes de pessoas;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;
- VI - nomes de personagens do folclore;
- VII - nomes de corpos celestes;
- VIII - topônimos;
- IX - nomes de acidentes geográficos;
- X - nomes de animais, vegetais e minerais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese de se tratar de nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.

§ 2º No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano, devendo constar do projeto de lei de denominação os dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência:

I - poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;

II - a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º Os nomes originários de vocábulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nome personativos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º Serão grafados na forma venacular de origem os nomes provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personativos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º Os nomes originados d vocábulos e de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizados pelas praxes enciclopédias mais recentes.

§ 8º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, área ou espaços livres.

ARTIGO 16.- Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

ARTIGO 17.- Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais ou reservadas, serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 18.- A alteração de denominação de logradouros públicos depende de autorização legislativa e somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

- I - similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;
- II - denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio de autoridade competente.

§ 1º Serão considerados homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidades das edificações, em particular, não residenciais.

ARTIGO 19.- Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouros desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

CAPÍTULO III Emplacamento de Logradouros

SEÇÃO I Critérios Técnicos

ARTIGO 20.- Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

ARTIGO 21.- As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

ARTIGO 22.- As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

ARTIGO 23.- Todos os imóveis edificadas, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

ARTIGO 24.- A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testada do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considerado-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

ARTIGO 25.- Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

ARTIGO 26.- A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

ARTIGO 27.- Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, em local visível do logradouro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

ARTIGO 28.- Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO- As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

ARTIGO 29.- A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 30.- As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 31.- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1998.


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 15 de 09 de 1998


PRESIDENTE


1.º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 92/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de setembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer.

Ibiúna, 09 de setembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

13

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBHUNA
Em 15 de Setembro de 1998
PRESIDENTE

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de agosto passado o Projeto de Lei nº. 89/98 que "Dispõe sobre a extinção da IDESU - Ibúna e dá outras providências";

Considerando que no dia 04 de setembro passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 92/98 que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplantamento de logradouros públicos";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 93/98 que "Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências";

Considerando finalmente que no dia 04 de setembro passado o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 94/98 que "Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências";

Considerando que a extinção da IDESU foi solicitada por requerimento apresentado nesta Casa de Leis, assinado pela maioria dos Srs. Vereadores, e o Sr. Prefeito atendendo ao mesmo, bem como a instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho encaminhou Projeto à deliberação imediata dos Srs. Vereadores;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 92/98 visa dar cumprimento ao inciso XIX do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal estabelecendo a denominação oficialização, identificação e emplantamento de logradouros públicos dentro das normas urbanísticas aplicáveis ao nosso município;

Considerando que as alterações na Lei nº. 385/98, de 17/02/97 propostas pelo Projeto de Lei nº. 93/98, resultam da reunião havida entre a Prefeitura e representantes das associações de loteamentos com a finalidade de viabilizar a taxa decorrente da autorização para instalação de portarias nas vilas e ruas sem saída;

Considerando que a regularização de loteamentos proposta pelo Projeto de Lei nº. 94/98 resulta de estudos realizados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal em conjunto com a Promotoria Pública, Curadoria dos Registros Públicos e do Meio Ambiente visando dar agilidade aos processos, e sanear os problemas causados aos adquirentes de lotes em loteamentos clandestinos que ficam impossibilitados de registros, e os danos ao meio ambiente.

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a urgência na solução dos problemas pertinentes ao município que dependem da aprovação das respectivas leis.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam os Projetos de Leis nºs. 89, 92, 93 e 94/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 15 dias do mês de setembro de 1998.

Salvador Alves dos Santos

Paulo Diomedes Moreira

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Pedro Vieira Ruyvo
Vereador - PMDB

Oswaldo Ribeiro dos Santos
PSDB

TINO

JURACY FLORENCIO PINTO

Bertrando Vieira Martins

Roberto



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 14

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 92/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORENCIO PINTO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis, protocolado na Secretaria Administrativa no dia 04 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafoado que " dispõe sobre oficialização, identificação e emplantamento de logradouros públicos ".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a propositura, quanto a sua competência, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão, nada impedindo a aprovação pelo Douto Plenário, já que é legal e constitucional.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente, em estudo ao projeto, exara parecer pela tramitação regimental, já que em seu artigo 30 estão indicadas as origens das despesas a serem empregadas com a execução da lei, que serão oriundas de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

As demais Comissões que subscrevem o presente, também opinam favoravelmente ao trâmite legal da propositura, que visa estabelecer normas e critérios à denominação de logradouros públicos municipais. Salieta-se ainda que, conforme disposto em seu Artigo 12, somente através de lei poderá ser dado denominação a logradouro público, desde que devidamente oficializado, tornando assim mais democrático o ato denominativo.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 15 DE SETEMBRO DE 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

Segue fls. 02



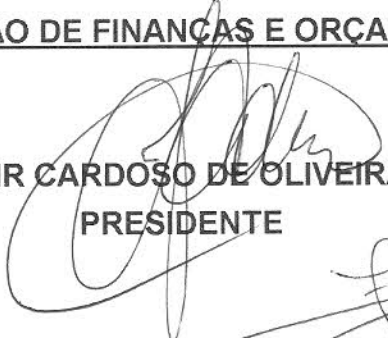
COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer ao P.L. N ° 92/98 fls. 02

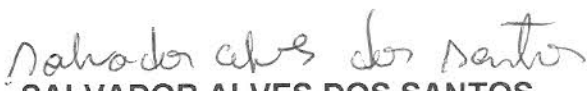
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE


DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE


JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 88/98.

"Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Oficialização de Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Conceitos

ARTIGO 1º.- Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

ARTIGO 2º.- Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

ARTIGO 3º.- Para fins de aplicação deste Decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

II - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligados dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligados dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 17

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 02

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos imóveis, criando com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II

Logradouros públicos oficiais

ARTIGO 4º. - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

SEÇÃO III

Logradouros Passíveis de Regularização

ARTIGO 5º. - Serão oficializados:

I - os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;

II - os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

ARTIGO 6º.- Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;

b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;

c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 03

- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para Praças:

- a) tenham origem em loteamentos aprovados nos termos da legislação municipal;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.

ARTIGO 7º.- Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) a sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, data de vigência da lei nº 89/75, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;
- b) o alinhamento da via de circulação passa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;
- c) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da seção I, para cada caso específico;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;
- f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II - para praças:

- a) sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - para vias de pedestres:

- a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;
- b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;
- c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;
- d) tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 04

- e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;
- f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos domaniais qualquer fração da via;
- g) apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;
- h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;
- i) não conste lançamento tributário para o leito da via.

§ 1º - A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.

§ 2º - A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável da Assessoria de Planejamento.

ARTIGO 8º. - Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituam endereçamento;
- II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

ARTIGO 9º. - A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.

ARTIGO 10 - O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I - pontos de início e término;
- II - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III - distrito;
- IV - denominação ou designação anteriores, se houver;
- V - número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;
- VI - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 05

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz, Marechal Deodoro.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º - Tratando-se de logradouros cujos terminos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

ARTIGO 11.- A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

PARAGRÁFO ÚNICO.- No caso de nome esse total poderá se constituir de:

- a) título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;
- b) conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
- c) nome propriamente dito.

SEÇÃO II

Denominação de Logradouros Públicos

ARTIGO 12.- Somente através de lei poderá ser dada denominação a logradouros público, desde que devidamente oficializado.

ARTIGO 13.- Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei:

SEÇÃO III

Designação de Logradouros



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 06

ARTIGO 14.- Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente, convenientemente identificados, receberão, mediante portaria, designações de números sequenciais, não respectivos.

§ 1º - Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.

§ 2º - Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

SEÇÃO IV

Critérios para denominação e designação de Logradouros

ARTIGO 15.- Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nomes de pessoas;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;
- VI - nomes de personagens do folclore;
- VII - nomes de corpos celestes;
- VIII - topônimos;
- IX - nomes de acidentes geográficos;
- X - nomes de animais, vegetais e minerais.

§ 1º - Na hipótese de se tratar de nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.

§ 2º - No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano, devendo constar do projeto de lei de denominação os dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência:

I - poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 07

II - a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º - Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º.- Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º.- Os nomes originários de vocábulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nome personativos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º.- Serão grafados na forma venacular de origem os nomes provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personativos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º.- Os nomes originados d vocábulos e de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizados pelas praxes enciclopédias mais recentes.

§ 8º.- Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, área ou espaços livres.

ARTIGO 16.- Nos trechos em que tangenciem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

ARTIGO 17.- Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais ou reservadas, serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

ARTIGO 18.- A alteração de denominação de logradouros públicos depende de autorização legislativa e somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

I - similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 08

II - denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio de autoridade competente.

§ 1º - Serão considerados homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º - A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidades das edificações, em particular, não residenciais.

ARTIGO 19.- Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouros desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

CAPÍTULO III **Emplacamento de Logradouros**

SEÇÃO I **Critérios Técnicos**

ARTIGO 20.- Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

ARTIGO 21 - As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

ARTIGO 22 - As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

ARTIGO 23.- Todos os imóveis edificadas, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

Autógrafo de Lei nº. 88/98 – fls. 09

ARTIGO 24.- A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testado do lote, sendo par o lado direito e impar o esquerdo.

§ 1º - Considerado-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º - Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

ARTIGO 25.- Os lotes não edificadas poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

ARTIGO 26.- A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

ARTIGO 27.- Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, em local visível do logradouro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º.- A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º.- As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

ARTIGO 28.- Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO - As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 25

Autógrafo de Lei n°. 88/98 – fls. 10

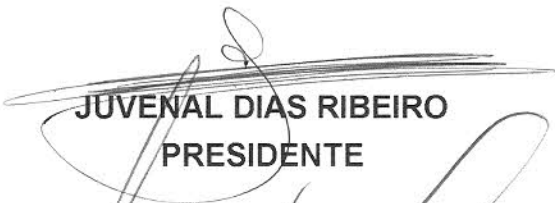
ARTIGO 29.- A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

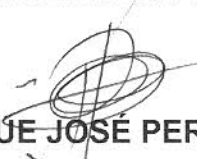
ARTIGO 30.- As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 31.- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO


ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

26

Ofício GPC nº. 541/98

Ibiúna, 16 de setembro de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 88/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 032/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 92/98 que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos", aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 27

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 92/98 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente também foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 92/98, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 88/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 541/98, de 16 de setembro de 1998.

Ibiúna, 17 de setembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo